DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3357/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/572/2013
PROTOCOLO	: 1384666
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDEN. DE DESPESAS	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 75/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: CARTER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 60/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.546,34

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 75/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paranhos** e **C*arter Brasil Distribuidora de Peças Ltda.***, objetivando a aquisição pelo Município de peças de reposição para a manutenção de veículos e máquinas diversas, com valor contratual no montante de R$ 73.546,34 (setenta e três mil quinhentos e quarenta seis reais e trinta quatro centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 60/2012, da formalização do Contrato Administrativo n.º 75/2012 e da execução financeira (3 fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA –6ICE – 10212/2017 (pp. 350/356), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, porém, quanto a Execução Financeira pugnou pela **regularidade e legalidade**.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 3ª PRC - 14828/2017 (p.357), concluiu pela **ilegalidade** e **irregularidade** de todas as fases da contratação pública.

Em sede de resposta as intimações INT - 1124/2015 (pp. 288), INT - G.MJMS - 16320/2016 (pp. 297), INT - G.MJMS - 16321/2016 (pp.298), INT - G.MJMS - 689/2017 (pp.311), o Sr. Dirceu Betoni e o Sr. Julio Cesar de Souza, encaminharam os documentos acostados as pp. 292/296, pp. 304/309 e pp.315/348.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira (3 fases).

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela **irregularidade e ilegalidade** da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Diante de toda documentação apresentada pelos Ordenadores de Despesas em resposta as intimações mencionadas, os Órgãos de Apoio consideraram irregulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato, por entenderem que o jurisdicionado realizou o procedimento licitatório encaminhando os convites exclusivamente para empresas estabelecidas no estado do Paraná, bem como por não ter clareza na relação de veículos.

Conquanto seja importante privilegiar empresas situadas no estado, não há como considerar o procedimento irregular tão somente por este fato, até mesmo porque a documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação, inerente a modalidade Convite, bem como quanto a formalização do Contrato Administrativo, ademais, não houve prejuízo ao erário.

Ademais, em decorrência da extensão territorial do estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que o Jurisdicionado encontra-se no sudoeste do estado, próximo à divisa do estado do Paraná, o que *per si*, pode ser analisada como fator favorável ao interesse público, por outro lado, deve ser resguardada a discricionariedade que compete ao gestor, de buscar pela modalidade optada, a empresa situada próxima a sua jurisdição.

Não obstante, quanto ao argumento de que não que restou clara a relação de veículos e peças adquiridas, entendo que os documentos apresentados, bem como as notas fiscais colacionadas demonstram as peças selecionadas foram destinadas aos veículos da frota.

Do mesmo modo, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Outrossim, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 73.546,34
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 73.546,34
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ -28.805,07
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 44.741,27
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 44.741,27
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 44.741,27

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitatório, Convite n.º 60/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 75/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do contrato administrativo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl